



INEXIGIBILIDADE Nº **90031/2025 – SELIC**

PROCESSO Nº **00600-00004501/2025-53**

ASSUNTO: **Contratação da empresa MENSE DESENVOLVIMENTO HUMANO E ORGANIZACIONAL LTDA. para ministrar o curso: “Estruturação e Governança de Ecossistema de Inovação Pública”.**

Senhor Secretário de Licitação, Material e Patrimônio,

Tratam os autos da solicitação da Supervisão de Ações Educacionais (SAED), visando a contratação dos instrutores Antônio Isidro e Tatiana C. Queiroz Isidro, por meio da empresa MENSE DESENVOLVIMENTO HUMANO E ORGANIZACIONAL LTDA, para ministrar o curso **“Estruturação e Governança de Ecossistema de Inovação Pública”**, na modalidade presencial, de acordo com Projeto Básico de Peça nº 3 e Informação nº 51/2025 – SAED (Peça nº 10).

2. Em atendimento ao Ofício nº 17/2025-SELIC/TCDF (Peça nº 18), a empresa encaminhou a proposta de Peça nº 19.

3. A presente contratação poderá ser efetivada com base no art. 74, inciso III, alínea ‘f’, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação de serviços técnicos de natureza intelectual para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a qual demanda a comprovação da singularidade do objeto e a notória especialização do contratado na execução de serviço específico, nos termos transcritos abaixo:

Art. 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...).

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

4. Quanto à notoriedade dos instrutores, a Supervisão de Ações Educacionais (SAED) aponta em sua Informação a notória especialização e experiência comprovados a partir dos diplomas, atestados de capacidade técnica, currículo e proposta apresentados, sendo que Antônio Isidro é

Pós-Doutor em Inovação Pública (USP), Doutor e Mestre em Administração (UnB), com MBA em Gestão de Pessoas (FGV). É coordenador do Laboratório de Inovação e Estratégia em Governo (LineGov|UnB) e co-fundador do CIGETS na UFG. Professor e pesquisador na UnB, atua em gestão da inovação, liderança e desenvolvimento gerencial, sendo autor premiado de livros e artigos.

e Tatiana C. Queiroz Isidro é

mestre em Inovação no Setor Público, premiada com o Prêmio SBAP 2023 pela melhor dissertação de mestrado. Tem pós-graduação em Engenharia de Software (UCB) e trabalha como analista de negócios e inovação no SERPRO. Com 27 anos de experiência em TI, é coordenadora do LineGov na UnB e pesquisadora no CIGETS.

5. No que tange à singularidade dos serviços, remetemos ao contexto da ação educacional referenciado no Projeto Básico (Peça nº 3).

6. Conforme descrito na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de Marçal Justen Filho, 16. ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, págs. 498/499, o autor destaca que a singularidade não reside na pluralidade de sujeitos aptos a executarem o objeto, mas na natureza do serviço técnico a ser desempenhado. Segundo o Professor, “A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional ‘especializado’”. Há necessidade de se verificar a possibilidade de um profissional especializado padrão atender o objeto satisfatoriamente.

7. Na obra citada, às fls. 502, o autor defende que: “A contratação far-se-á sem licitação pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento e pela ausência de disponibilidade dos profissionais capacitados em participar de certames seletivos”. *In casu*, vislumbramos insuperáveis dificuldades para estabelecer critérios de julgamento objetivos, que sejam capazes de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração via licitação, uma vez que o trabalho a ser desenvolvido exige do contratado um grande conhecimento prático e, conseqüentemente, gabarito e bagagem para enfrentamento do tema com a menor margem de erro possível.

8. Nesse sentido é esclarecedor o seguinte excerto da obra do Professor Joel de Menezes Niebuhr, em livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo”, 1ª ed., Curitiba: Zênite, 2008, pp.55/56, *verbis*:

Repita-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular com que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à sua execução. Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios

para a aferição do **contratado**, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos. (grifo nosso)

9. Da leitura do § 3º do caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, depreende-se a existência de dois pressupostos para a inexigibilidade de licitação relativa aos serviços técnicos profissionais especializados, cuja concorrência revela a singularidade, que inviabiliza a competição.

(...)

O pressuposto **objetivo** demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva. (grifo nosso)

10. Quanto à existência de outros profissionais, registro o entendimento da Professora Vera Lúcia Machado D'Avila, citado na obra Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 5ª Edição, pág. 137, obra de Sylvia Maria Zanella Di Pietro e outros:

Portanto, decorre claramente da doutrina predominante que a existência de mais de um profissional notoriamente especializado em determinado ramo do conhecimento não impede que se realize a contratação por notória especialização. Sem embargo, não se deve confundir notória especialização com exclusividade na prestação dos serviços. A exclusividade autoriza a inexigibilidade de procedimento licitatório com base no art. 25, I da Lei de Licitações. A notória especialização parte de outros pressupostos, inconfundíveis com a denominada exclusividade.

11. Ressalta-se que a contratação em tela se encontra de acordo com a alínea “a” do item II da Decisão TCDF nº 3437/06, *verbis*:

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, decidiu: (...) **II) informar aos órgãos e entidades jurisdicionados que nas contratações de cursos e/ou de instrutores visando à capacitação de seus servidores: a) a inexigibilidade de licitação é possível sempre que estiver comprovada a inviabilidade de competição, configurando-se simultaneamente a singularidade do objeto (ante as características peculiares das necessidades da Administração) e a notoriedade da contratada na execução do serviço específico desejado, máxime em face da escassa disponibilidade de mestres e instrutores qualificados, experientes, e com boa didática para transmitirem conhecimentos aos treinandos, o que deve ser averiguado caso a caso pelo administrado.** (grifo nosso).

12. Com relação ao valor a ser pago nesta contratação, de R\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais), conforme proposta presente na Peça nº 19, remetemos ao comprovante juntado na Peça nº 9.

13. No tocante à documentação normalmente exigida para contratação com o Poder Público quais sejam: Certidão Negativa de Débitos relativos às Fazendas Distrital e Federal e INSS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – CNDT e Certificado de Regularidade do FGTS, essas encontram-se regulares, conforme documentos cadastrados nas Peças nºs 6 e 19.

14. Assim, sugerimos a adjudicação do objeto em questão à empresa MENSE DESENVOLVIMENTO HUMANO E ORGANIZACIONAL LTDA – CNPJ: 31.101.019/0001-58, no montante descrito no parágrafo 12, se outro não for o entendimento.

15. Registre-se, ainda, que, caso aprovada pela Autoridade Competente, a referida despesa deverá ser publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas, já estando acessível no sítio eletrônico do TCDF (Peça nº 20), de acordo com o que estabelece o Parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

Item	Qtd	Und	Sugestão de Especificação para Empenho Adjudicatário: MENSE DESENVOLVIMENTO HUMANO E ORGANIZACIONAL LTDA. (CNPJ: 31.101.019/0001-58) Telefone: (61) 98134-8578 Banco Itaú (341) – Agência 5643 – Conta 14.894-2 E-mail: isidro@mense.com.br	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	1	und	Curso “Estruturação e Governança de Ecossistema de Inovação Pública”, na modalidade presencial, para até 30 (trinta) participantes, com carga horária de 40 (quarenta) horas, nos dias 3, 4, 5, 10, 11, 12, 24, 25 e 26 de junho.	37.800,00	37.800,00
VALOR TOTAL					37.800,00



À consideração superior.

Brasília/DF, 15 de maio de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Wildson Prado Oliveira
Chefe do Serviço de Licitação

De acordo.

Preliminarmente, à SECOF para reserva e classificação. Posteriormente, à SEGEDAM com vistas às demais providências pertinentes.

Brasília/DF, em 16 de maio de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Leonardo José Alves Leal Neri
Secretário da SELIP